



Processo Eletrônico nº 1105/2025

Projeto de Lei nº 55/2025

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno – Prefeito Municipal

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

PARECER JURÍDICO

Processo legislativo. Projeto de Lei nº 55/2025. Institui o Programa de Parcerias com Organizações Sociais no âmbito do Município de Viana. Contrato de Gestão. Descentralização Administrativa. Prestação de Serviços Público. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa, desde que atendidas as recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o Programa de Parcerias com Organizações Sociais no âmbito do Município de Viana, autorizando o Poder Público a firmar contratos de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, para a execução de atividades e serviços de interesse público, especialmente nas áreas de saúde, educação, esporte, cultura, assistência social, meio ambiente, ciência e tecnologia.

Conforme destaca a mensagem de justificativa que acompanha a proposição, o projeto visa "instituir no Município o Programa de Parcerias com Organizações Sociais, com o objetivo de aprimorar a prestação de serviços públicos", promovendo maior eficiência, transparência e racionalização dos gastos públicos.

Ressalta-se, ainda, que o projeto realiza uma "atualização completa da legislação municipal vigente sobre a matéria", consolidando em um único diploma regras mais modernas e seguras para a celebração dessas parcerias, razão pela qual propõe também a revogação expressa da Lei Municipal nº 2.444, de 20 de março de 2021.

Segundo o Executivo, "a adoção desse novo modelo de gestão permitirá a modernização da administração pública municipal, a ampliação da capacidade de atendimento à população e a melhoria da qualidade dos serviços, otimizando recursos e promovendo maior eficiência no interesse coletivo".





Trata-se, portanto, de proposição voltada à modernização normativa da gestão pública municipal, por meio da cooperação com o terceiro setor, com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos e ao fortalecimento de mecanismos de controle e avaliação de resultados.

Registre-se que o Chefe do Poder Executivo solicitou tramitação em regime de urgência para o presente projeto de lei. Contudo, observa-se que a proposição foi protocolada na Câmara Municipal no dia 12 de maio de 2025 e já se encontra pautada para deliberação no dia 28 de maio de 2025, ou seja, com ampla margem em relação ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 57 da Lei Orgânica Municipal para apreciação em regime de urgência. Nesse contexto, a invocação do regime especial de tramitação revela-se desnecessária e, em certa medida, incompatível com a dinâmica já eficiente observada na tramitação legislativa.

É o relatório.

2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² Direito Administrativo Brasileiro. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.





De igual maneira leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscare correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressaltado o caráter opinativo da Procuradoria, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Competência local

Cumprido desde logo asseverar que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 55/2025 é *iminentemente de interesse local* (CF, art. 30, I), como sendo aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

³ Direito administrativo. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010.





Neste sentido, no RE 313060/SP, a Ministra Ellen Gracie Northfleet, DJ de 24/02/06, se manifesta no sentido de que, *"a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribuída à União e aos Estados"*.

No mesmo sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira."⁵

Ainda, Celso Ribeiro Bastos ensina que *"o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União"*.⁶

Ainda sobre a competência dos municípios, MEIRELLES acentua que:

Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. [...] Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais).

No mesmo passo, CRETELLA JÚNIOR, José⁷:

O Município está situado dentro do Estado, o qual por sua vez situado dentro do País, que é a união indissolúvel dos Estados-Membros, e não há antinomia entre interesses locais e interesses gerais. O traço que torna diferente o interesse local do interesse geral é a predominância, jamais a exclusividade.

Assim, da competência local (municipal) se encontra estampada no art. 1º, que incluiu os municípios como entes da federação, bem como o art. 29, *caput*, que estabeleceu a sua

⁵ Direito Municipal Brasileiro, 16 edição, ano 2008, p. 111/112.

⁶ Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319.

⁷ Comentários à Constituição de 1988. v. IV, p. 1.889.





autonomia administrativa, legislativa e orçamentária, financeira e contábil, inclusive e neste caso, mediante controle externo pela Câmara, auxiliada pelo Tribunal de Contas e, controle interno pelo próprio município (art. 31), todos da Constituição Federal.

Indo além, a despeito do *predominante interesse local* sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 55/2025, conforme disposição expressa do art. 29, c/c 30, I, c/c art. 61, §1º, II, b, da Constituição Federal e; no mesmo sentido, o disposto no art. 31, parágrafo único, II, da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de organização administrativa.

Portanto, a competência é local.

3.2. Iniciativa Privativa | Prefeito

Analisada a competência, passa-se a iniciativa do processo legislativo. Assim, à luz do *princípio da simetria*⁸ é determinada a exigência de observação obrigatória pelos demais entes da federação quanto as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo Federal, com vista a consagrar o *princípio da separação dos poderes* (CF, art. 2º), cujas matérias se encontram previstas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, que no caso da Lei Orgânica do Município de Viana se encontra prevista no art. 31, parágrafo único, ao repercutir precitado comando constitucional federal.

Entretanto, preleciona FERREIRA FILHO⁹ que, no quadro institucional vigente, não se pode falar em verdadeira *iniciativa geral*. *Afinal, a nenhum dos órgãos do Estado é conferido o poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores do Estado exercem um poder de iniciativa limitado*".

Conclui-se, pois, que a reserva de iniciativa legislativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por *disposição constitucional expressa*. É o que entende o Supremo Tribunal Federal (RE 309425/SP e RE 1322918/RJ), como se depreende do seguinte trecho:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

⁸ "Princípio da Simetria" é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se fosse a "Constituição do Município"), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal)- principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

⁹ Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Lado outro, preleciona MEIRELLES, Hely Lopes¹⁰, para quem:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão '**normativa**' da Câmara e a função '**executiva**' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[...] **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

O projeto de lei em exame dispõe sobre a formalização de parcerias entre o Município e entidades privadas sem fins lucrativos para a execução de serviços públicos por meio de contrato de gestão, além de disciplinar obrigações do Executivo, estabelecer atribuições

¹⁰ Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439





administrativas e prever o repasse de recursos públicos vinculados a programas finalísticos da administração.

Trata-se, portanto, de matéria que incide diretamente sobre o modelo de gestão pública, envolvendo a organização de serviços públicos, a delegação de sua execução a terceiros e a vinculação de atribuições a órgãos e agentes da estrutura administrativa. Nessa perspectiva, insere-se no âmbito da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 31, parágrafo único, incisos II e IV, da LOMV.

Art. 31 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 23;

IV - **criação e atribuições das Secretarias Municipais** e órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para leis que tratem de organização da administração pública e atribuições de órgãos executivos, por força do princípio da simetria. Nesse sentido:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.¹¹

Portanto, à luz do princípio da *separação dos poderes* ou dos *freios e contrapesos*, a proposição da matéria prevista no Projeto de Lei nº 55/2025 é indiscutivelmente de iniciativa

¹¹ STF ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006. RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012





privativa do prefeito, conforme se verifica do art. 31, parágrafo único, inciso III e IV, da Lei Orgânica Municipal.

3.3. Aspecto material

A atuação do terceiro setor no âmbito das políticas públicas brasileiras encontra fundamento constitucional e legal consolidado, especialmente quando voltada à complementação da ação estatal em áreas sensíveis como saúde, educação, cultura, meio ambiente e assistência social. Trata-se de arranjo jurídico que permite ao Estado ampliar sua capacidade de ação por meio da cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, respeitando os limites impostos pela supremacia do interesse público e pelos princípios constitucionais da Administração Pública.

Do ponto de vista doutrinário, o terceiro setor é compreendido como o conjunto de entidades privadas que exercem atividades de interesse público, sem finalidade lucrativa, mediante colaboração com o Estado. As entidades não integram a estrutura da Administração Pública, mas atuam em regime de mútua cooperação com ela, sujeitando-se a normas específicas de controle, regulação e prestação de contas.

A Constituição Federal de 1988, ao adotar um modelo de Estado Democrático de Direito voltado à efetivação de direitos sociais, passou a reconhecer e estimular a participação da sociedade civil na formulação e execução de políticas públicas, conforme os arts. 1º, inciso V; 3º, inciso I; 5º, inciso XVIII; e 174, §§ 1º e 2º, além dos princípios do art. 37.

Sob esse marco, o projeto sob análise propõe instituir novo regime jurídico para as parcerias entre o Município de Viana e entidades do terceiro setor, notadamente por meio de contratos de gestão com Organizações Sociais (OS's). Importante destacar que o Município já possuía legislação sobre o tema, por meio da Lei Municipal nº 2.444, de 20 de março de 2012, a qual será expressamente revogada pela proposta ora analisada.

O marco regulatório impôs novo patamar jurídico e operacional às relações entre o Estado e as entidades privadas sem fins lucrativos, demandando dos entes federativos a adequação de seus marcos normativos internos às exigências de:

- *qualificação formal com critérios objetivos;*
- *chamamento público;*
- *plano de trabalho e metas;*
- *prestação de contas proporcional;*
- *responsabilização por descumprimentos;*
- *e fortalecimento do controle social e institucional.*

A Lei Municipal nº 2.444/2012, que dispunha sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no Município de Viana, foi elaborada em um momento anterior ao





advento do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014, e, portanto, carece de diversas exigências legais e operacionais que passaram a integrar o regime jurídico nacional das parcerias com o terceiro setor.

Embora, sob a perspectiva da técnica legislativa, seja recomendável, sempre que possível, evitar a revogação integral de normas vigentes, privilegiando-se sua atualização, o caso presente é exceção justificável, uma vez que o projeto ora analisado promove uma reestruturação completa do regime normativo municipal sobre parcerias, com inovações substanciais que seriam materialmente incompatíveis com a redação anterior.

A revogação da legislação pretérita, nesse cenário, não representa simples substituição formal, mas sim uma adequação substantiva ao novo paradigma jurídico nacional e estadual, compatibilizando a disciplina local com as diretrizes normativas do MROSC e com os princípios de governança, integridade e controle que passaram a ser exigidos como padrão mínimo de legitimidade e eficiência administrativa.

Nesse contexto, a proposição sob análise estabelece um marco normativo inteiramente novo, alicerçado em critérios objetivos de qualificação, diretrizes de planejamento, metas quantificáveis, controle de resultados e responsabilidade solidária, o que confere densidade jurídica e administrativa ao modelo de cooperação com o terceiro setor.

Adicionalmente, a proposta dialoga harmonicamente com a Lei Complementar Estadual nº 993/2021, que regula os contratos de gestão firmados pelo Estado do Espírito Santo com organizações sociais, o que demonstra esforço regional de uniformização técnica e institucionalização das parcerias público-privadas no âmbito social.

Também se observa o resgate e a valorização dos fundamentos estabelecidos pela Lei Federal nº 9.637/1998, que consagrou o modelo de organização social e o contrato de gestão como instrumentos legítimos de execução indireta de políticas públicas. A proposta municipal reflete esse modelo, porém com aprimoramentos compatíveis com os avanços normativos e doutrinários contemporâneos, incorporando, ainda que implicitamente, princípios de planejamento, governança e responsabilização oriundos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Feito este breve contexto temático, necessário ingressar na matéria tratada no projeto de lei em questão.

Nota-se que o art. 6º do projeto prevê a posterior discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações das partes. No entanto, para maior integridade da execução contratual, recomenda-se a inclusão expressa de vedação à subcontratação integral do





objeto da parceria, a fim de assegurar que as organizações sociais mantenham responsabilidade direta e efetiva pela execução das atividades pactuadas, em consonância com os princípios da moralidade, da eficiência e da transparência administrativa.

A adequação sugerida pode ser promovida por meio de emenda aditiva ao próprio art. 6º, na forma de parágrafo único, nos seguintes termos **(Recomendação 01)**:

EMENDA ADITIVA

Art. 6º.

Parágrafo único. Ficada vedada a subcontratação integral do objeto do contrato de gestão celebrado nos termos desta Lei, admitindo-se a subcontratação parcial, desde que prevista no plano de trabalho, devidamente justificada e previamente aprovada pelo órgão supervisor.

Além disso, merece destaque o disposto no art. 42 do projeto, que determina que a qualificação atualmente conferida às entidades com base na Lei Municipal nº 2.444/2012 "expirará" no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da nova lei.

Embora a norma possua natureza transitória, o efeito automático de desqualificação sem previsão expressa de mecanismo público de notificação, transparência ou regularização das parcerias em vigor pode gerar insegurança jurídica e comprometer o princípio da publicidade administrativa.

Nesse sentido, recomenda-se a adequação da redação do art. 42, por meio de emenda aditiva, para inserir a obrigatoriedade do Poder Executivo de publicizar o ato que cessará os efeitos das declarações de organização social, concedidas na forma da legislação anterior, publicando edital contendo a relação nominal das entidades anteriormente qualificadas, com a devida comunicação sobre a expiração de sua condição jurídica, de modo a garantir a ciência formal, o controle social e o devido processo institucional de transição. **(Recomendação 02)**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 42. A qualificação como organização social conferida às entidades por força da Lei Municipal nº 2.444, de 20 de março de 2012, perderá seus efeitos jurídicos 10 (dez) dias após a publicação desta Lei, ocasião em que o Poder Executivo deverá, no mesmo prazo, publicar edital contendo a relação nominal das entidades anteriormente qualificadas, com a devida comunicação da cessação de sua qualificação, para fins de publicidade, controle institucional e segurança jurídica.





Diante do exposto, conclui-se que, com a adoção das recomendações sugeridas, o Projeto de Lei nº 55/2025 atenderá plenamente aos requisitos de legalidade e constitucionalidade.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."*

Com efeito, a técnica legislativa não se restringe à correção gramatical ou sintática, mas representa uma forma de racionalização da atividade normativa, garantindo clareza, precisão e coerência ao ordenamento jurídico. Trata-se de uma exigência vinculada à segurança jurídica e ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, conforme reconhece Perpétuo, ao afirmar que os atributos da técnica redacional "devem ser obrigatórios aos textos legislativos, uma vez que fazem com que a norma possa contribuir para a segurança jurídica".

No caso em tela, verifica-se, de maneira geral, a observância dos preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto legislativo apresenta estrutura formal adequada, com boa segmentação e hierarquização dos dispositivos normativos, utilizando linguagem clara, direta e compatível com os padrões legais.

Registre-se que o presente projeto opta pela revogação integral da Lei Municipal nº 2.444/2012, que anteriormente regulava a matéria, ao invés de promover sua simples alteração ou consolidação. Embora, em regra, a técnica legislativa preconize a manutenção e atualização das leis vigentes (art. 6º, §1º, da LC nº 95/1998), a revogação integral se mostra justificada no caso concreto, por se tratar de reestruturação profunda do regime jurídico municipal, necessária à compatibilização do ordenamento local com o novo marco normativo nacional introduzido pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei nº 13.019/2014), e com os paradigmas de governança pública contemporâneos.

Diante do exposto, verifica-se, de maneira geral, a observância dos preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto legislativo apresenta estrutura adequada, com boa segmentação e hierarquização dos dispositivos normativos, utilizando-se de linguagem clara e direta





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

Entretanto, para o aprimoramento da técnica legislativa, recomenda-se que seja realizada a separação das cláusulas de vigência e de revogação em dispositivos distintos, com a devida adequação redacional da cláusula de revogação, tendo em vista que a revogação de ato normativo primário implica, automaticamente, a perda de eficácia de seus atos secundários e regulamentares correspondentes. **(Recomendação 03)**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 43. Fica revogada a Lei Municipal de nº. 2.444, de 20 de março de 2021

EMENDA ADITIVA

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Com exceção da ressalva acima, o projeto encontra-se, no mais, em conformidade com as exigências legais e os padrões técnicos aplicáveis à produção legislativa

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa do Projeto de Lei nº 55/2025, desde que atendidas as recomendações inseridas no presente parecer.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e função de orientação ao Presidente da Câmara e/ou às Comissões Permanentes competentes, o que não impede a sua tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 26 de maio de 2025.

Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento

Procurador
Matrícula 000053

Luana do Amaral Peterle

Procuradora
Matrícula 1341



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003700300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 27/05/2025 14:19

Checksum: **8BAA5B3678F0FD4C6DD8511B3774A7E7DC447066CCC3703BDB3EA3914594F785**

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 27/05/2025 14:33

Checksum: **D174ACE5D0FF5AD648B57163363DF9BAE4D759AE2F7A1AF4F8DEA9218D6F304F**

